



Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas - CNPJ: 12.421178/0001-95  
Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel: 641-2111 e 641-3175 - Delmiro Gouveia - AL

## PROMULGAÇÃO

### LEI MUNICIPAL N.º 1.242/2018 DE 09 DE OUTUBRO DE 2018

Faço saber que a Câmara Municipal de Delmiro Gouveia aprovou, o Prefeito do Município, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, **Ezequiel de Carvalho Costa, Presidente da Câmara Municipal**, nos termos do § 7º do Art. 28 da Lei Orgânica do Município de Delmiro Gouveia, promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O Município de Delmiro Gouveia poderá conceder, a requerimento da parte interessada ou quando entender conveniente sua intervenção na economia local e mediante parecer do Conselho Municipal da Indústria e Comércio; incentivos fiscais e estímulos econômicos conforme a presente Lei:

I - para empreendimentos econômicos que venham a se estabelecer ou aos que já estejam estabelecidos no município de Delmiro Gouveia, que pretendam ampliar seu parque fabril, objetivando a diversificação, o incremento da atividade econômica e geração e/ou manutenção de renda ou empregos diretos ou indiretos.

II - para atividades voltadas à capacitação e qualificação de empreendedores, empresários e trabalhadores, além de formas associativas de produção e comercialização, tais como incubadoras, condomínios empresariais, fundações, cooperativas e consórcios.

**Parágrafo Único** - Não terão direito aos benefícios desta Lei os empreendimentos econômicos que, a qualquer tempo, tenham sido beneficiados com incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos do Município e não tenham atendido aos propósitos que justificaram a sua concessão.

**Art. 2º** Esta Lei objetiva a valorização do trabalho humano e a livre iniciativa observando os princípios de Justiça Social.

§ 1º - É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, trabalho, ofício ou profissão, na forma da Lei.

§ 2º - O Município de Delmiro Gouveia, no que couber, incentivará a livre concorrência, o cooperativismo e o associativismo, em qualquer atividade econômica, com tratamento diferenciado às micro e pequenas empresas.

**Art. 3º** Toda a atividade econômica, bem como sua expansão qualitativa e quantitativa, observará a legislação municipal, mormente àquela do Plano Diretor do Município.

**Parágrafo Único** - A defesa, a preservação e a recuperação do meio ambiente, constituem condições indispensáveis a qualquer atividade econômica no Município de Delmiro Gouveia.

**Art. 4º** Os estímulos e os incentivos de que tratam o artigo 1º da presente Lei, observadas as restrições da Lei de Responsabilidade Fiscal, poderão constituir-se, isolada ou cumulativamente, de:

**I - Incentivos Fiscais:**

a) isenção de até 100% (cem por cento) dos impostos municipais, pelo prazo máximo de 5 (cinco) anos, exceto o Imposto Sobre Serviços, este com isenção de até 50% (cinquenta por cento), pelo mesmo prazo;

b) isenção de taxas e emolumentos incidentes sobre a construção das instalações;

c) prorrogação do prazo para o recolhimento dos tributos municipais;

d) isenção dos mesmos tributos a empresa contratada, responsável pela elaboração do projeto e para execução da obra.

**II - Estímulos Econômicos:**

a) execução no todo ou em parte dos serviços de terraplanagem e infraestrutura necessários à implantação ou ampliação pretendida;

b) permuta de áreas, desde que enquadrados nas demais exigências desta Lei;

c) cessão de uso de áreas pertencentes ao poder público municipal pelo prazo de até 20 (vinte) anos, podendo ser renovado;

d) outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o Município.

e) Os empreendimentos instalados no município, que receberem os incentivos fiscais que constam no Artigo 1º desta Lei, seus proprietários devem contratar para o quadro de funcionários (colaboradores) no mínimo 85% de mão de obra local.

**§ 1º** - Excepcionalmente, poderá o empreendimento beneficiado, hipotecar em 1º e 2º grau ou dar em garantia o terreno recebido em doação ou cessão de uso, no caso de operações de crédito ou financiamento junto às instituições bancárias de fomento, para os fins de que trata esta Lei.

**§ 2º** - Fica responsável o Executivo Municipal, num prazo de dois (2) anos, a contar da publicação desta Lei, enviar à Câmara de Vereadores, para

aprovação, projeto técnico e econômico objetivando a implantação de um Distrito Industrial em área de terras a ser definida pelo Executivo, também, com autorização legislativa e consolidando a área atualmente denominada de Polo têxtil, situado neste município as margens da Rodovia AL 145, contendo 6 galpões.

**§ 3º** - Poderá o Executivo Municipal, com autorização legislativa, comprar, permutar, doar áreas de terras, com ou sem edificação, desapropriar, amigável ou judicialmente, as áreas necessárias à implantação de indústrias e outros estímulos econômicos, quando o empreendimento for considerado de relevante interesse para o município, mediante aprovação por dois terços dos membros do Conselho Municipal da Indústria e Comércio.

**Art. 5º** O Conselho Municipal da Indústria e Comércio, órgão colegiado de caráter consultivo, destina-se:

I - planejar e propor políticas e programas de desenvolvimento sócio-econômicos;

II - apreciar e sugerir proposta de orçamento ao Fundo Municipal da Indústria e Comércio;

III - analisar e sugerir os incentivos fiscais e estímulos econômicos previstos nesta Lei;

IV - fiscalizar, em conjunto com a Secretaria de Indústria, Comércio e Turismo, o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos.

**Parágrafo Único** - Os processos de concessão, alteração dos incentivos e oferta dos estímulos mencionados nesta Lei, instruídos com parecer do Conselho Municipal da Indústria e Comércio, deverão ser homologados pelo Prefeito Municipal, e suas cópias encaminhadas à Câmara Municipal para conhecimento do Poder Legislativo.

**Art. 6º** O Conselho Municipal da Indústria e Comércio, será constituído por 07 (sete) conselheiros titulares e 07 (sete) suplentes, indicados e nomeados por Decreto do Prefeito Municipal, com a seguinte composição:

I – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio;

II – 01 (um) representante da Associação Comercial de Delmiro Gouveia;

III – 01 (um) representante do Poder Legislativo Municipal;

IV – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, transportes e Habitação;

V – 01 (um) empresário, residente e proprietário de estabelecimento situado em Delmiro Gouveia.

VI – 01 (um) representante do CDL – Câmara de Dirigentes Lojistas de Delmiro Gouveia;

VII – 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, Recursos Hídricos, Ciência e Tecnologia.

**Art. 7º** O Conselho Municipal da Indústria e Comércio, reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que convocado (por seu presidente, ou um terço de seus membros ou pelo prefeito municipal), ficando a sua organização e rotina de reuniões reguladas por Regimento Interno a ser elaborado pelos seus membros e homologado por Decreto do Prefeito Municipal.

§ 1º - O presidente, vice-presidente e secretário do Conselho Municipal da Indústria e Comércio, serão eleitos entre os membros titulares do Conselho.

§ 2º - Os membros do Conselho Municipal da Indústria e Comércio, não receberão qualquer remuneração, sendo os seus serviços considerados relevantes.

§ 3º - O Conselheiro titular do Conselho Municipal da Indústria e Comércio, que injustamente, faltar por 3 (três) vezes consecutivas ou 5 (cinco) vezes alternadas as reuniões, será substituído pelo suplente e no caso do suplente cometer a mesma falta, a entidade representada ficará sem representante pelo período de doze meses.

§ 4º - O mandato dos conselheiros é de 2 (dois) anos, permitida a recondução.

**Art. 8º** O requerimento dos empreendimentos econômicos interessados nos incentivos fiscais e nos estímulos econômicos estabelecidos nesta Lei, deverá ser instruído com o respectivo projeto e encaminhado, mediante protocolo, para a Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo.

§ 1º - O projeto de que trata este artigo conterá no mínimo:

- I - propósito do empreendimento;
- II - estudo de viabilidade econômica;
- III - os recursos a serem aplicados e as suas fontes;
- IV - cronograma de implantação;
- V - dados sobre a manutenção e/ou geração de empregos diretos ou indiretos e o incremento de renda;
- VI - faturamento atual e projetado;
- VII - outras informações técnicas e financeiras necessárias à avaliação.

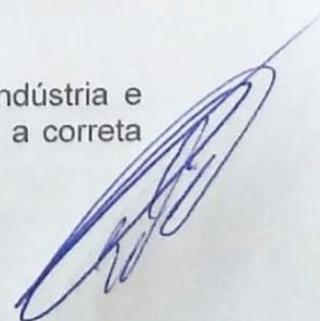
**§ 2º** - Para efeito de avaliação dos requerimentos interpostos, serão considerados prioritariamente:

- I - geração de empregos e renda, diretos e indiretos;
- II - ramo de atividade;
- III - montante de investimentos;
- IV - aplicação de tecnologia;
- V - efeito multiplicador da atividade;
- VI - formas associativas de produção;
- VII - obras sociais ou comunitárias;
- VIII - o prazo, o mais breve possível, para o início das atividades;
- IX - empreendimentos voltados à qualidade ambiental.

**§ 3º** - O Conselho Municipal da Indústria e Comércio poderá reduzir as exigências estabelecidas no § 1º deste artigo, quando se tratar de empreendimentos econômicos que venham a se instalar em incubadoras e/ou condomínios empresariais, ou em outras formas associativas de geração de emprego e renda.

**Art. 9º** Compete à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- I - a orientação aos empreendedores;
- II - a análise técnica prévia, mediante reunião documentada e que será realizada entre a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, transportes e Habitação e mais a Procuradoria Jurídica do Município;
- III - encaminhamento de síntese dos requerimentos aos conselheiros;
- IV - encaminhamento dos processos ao Conselho Municipal da Indústria e Comércio;
- V - auxiliar os trabalhos desenvolvidos pelo Conselho Municipal da Indústria e Comércio;
- VI - encaminhamento das providências necessárias à concretização dos atos de incentivos e de estímulos deferidos pelo Conselho Municipal da Indústria e Comércio;
- VII - a fiscalização do cumprimento da presente Lei;
- VIII - fiscalizar em conjunto com o Conselho Municipal da Indústria e Comércio, o cumprimento dos propósitos por parte do beneficiário e a correta aplicação dos benefícios concedidos;



**IX** - outras atividades pertinentes ao assunto.

**§ 1º** - A Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, por deliberação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio, poderá contratar técnicos para avaliar e opinar a respeito de projetos complexos e que necessitem de estudos mais detalhados, elaborando laudos nos quais o Conselho se baseará para emitir parecer.

**§ 2º** - Em se tratando de microempresa, caracterizada pela Legislação Federal, a Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio em sintonia com a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo, transportes e Habitação, poderá viabilizar a elaboração do projeto de solicitação de incentivos fiscais e de estímulos econômicos.

**Art. 10** Fica criado o Fundo Municipal da Indústria e Comércio, com o objetivo de promover o desenvolvimento econômico do Município, mediante concessão de estímulos e manutenção de projetos e programas de capacitação e qualificação, formas associativas de produção e comercialização, incentivos fiscais e econômicos a empresas individuais ou coletivas, incubadoras, condomínios empresariais, cooperativas, fundações, consórcios e atividades turísticas.

**Art. 11** Constituem recursos do Fundo Municipal da Indústria e Comércio:

I - os recursos alocados anualmente pelo Orçamento Municipal e aqueles oriundos de suplementações orçamentárias;

II - os resultados de empréstimos e repasses de agências e fundos de desenvolvimento nacionais e/ou internacionais, além de contribuições, subvenções e doações;

III - os recursos originados através de retornos financeiros dos incentivos econômicos e/ou estímulos fiscais concedidos aos empreendimentos econômicos e/ou setores beneficiados;

IV - outros que lhe forem legalmente atribuídos;

V - receitas oriundas de inscrições, taxas e emolumentos, nos termos de Lei;

**Parágrafo Único** - As receitas descritas neste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta bancária própria.

**Art. 12** O Fundo Municipal da Indústria e Comércio ficará vinculado e será administrado diretamente pela Secretaria Municipal de Indústria, Comércio e Turismo, sob a supervisão e deliberação do Conselho Municipal da Indústria e Comércio.

**Art. 13** Aos empreendimentos econômicos beneficiados com os incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos, é vedado dar utilização diversa da prevista no projeto apresentado e que redundou na concessão de benefícios contemplados nesta Lei, bem como se transferir, abandonar ou desativar a unida-

de estabelecida no Município, antes de decorridos 20 (vinte) anos da data da referida concessão.

**Parágrafo Único** - Compete ao Conselho Municipal da Indústria e Comércio, emitir parecer sobre os pedidos de alteração de atividade dos empreendimentos econômicos beneficiados pela presente Lei, ou para se instalar, transferir, abandonar ou desativar a unidade estabelecida no Município, antes de decorrido o prazo previsto neste artigo.

**Art. 14** Cessarão os benefícios concedidos com base na presente Lei aos empreendimentos econômicos que deixarem de cumprir com os propósitos manifestados na solicitação e contidos no projeto, ou que venham a praticar qualquer espécie de ilícito, fraude, sonegação, ou agressão ambiental, ou desrespeitar o previsto nesta Lei, responsabilizando-se pelo recolhimento aos cofres públicos municipais do valor correspondente aos benefícios obtidos, devidamente corrigidos e acrescidos de juros legais.

§ 1º - O valor devido poderá ser parcelado em até 12 (doze) prestações mensais e sucessivas.

§ 2º - Comprovada a má fé na utilização dos benefícios deferidos com base nesta Lei, o Poder Público Municipal exigirá a imediata reposição dos valores concedidos, acrescidos de multa de 10% (dez por cento), sem prejuízo de outras penalidades legais cabíveis.

**Art. 15** Para a obtenção de incentivos fiscais e/ou estímulos econômicos, os empreendimentos deverão estar regulares perante as Fazendas Públicas, Municipal, Estadual e Federal, com o INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) e com o FGTS (Fundo de Garantia por Tempo de Serviço), mediante comprovação que farão no momento do requerimento.

**Art. 16** Reverterão ao Município de Delmiro Gouveia os imóveis concedidos a título de estímulos econômicos, bem como suas benfeitorias, sem direito a indenização quando:

- I - Não utilizados em sua finalidade;
- II - Não cumprido os prazos estipulados;
- III - Paralisação das atividades por período superior a 3 (três) meses;
- IV - Transferência do estabelecimento para outro município;
- V - Falência da empresa beneficiária.

**Art. 17** As empresas e seus sócios, quando integrantes de outra pessoa jurídica que não cumprirem as exigências desta Lei ficaram impedidas de se habilitarem a novos incentivos pelo prazo de 10 (dez) anos.

**Art. 18** Os casos não previstos nesta Lei, serão apreciados pelo Conselho Municipal da Indústria e Comércio, cabendo a este emitir parecer para apreciação do Poder Executivo e Câmara Municipal.

**Art. 19** O Conselho Municipal da Indústria e Comércio, elaborará o seu Regimento Interno no prazo de 120 (cento e vinte) dias, a partir da publicação da presente Lei, devendo o mesmo ser aprovado através de Decreto Municipal.

**Art. 20** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

**Art. 21** - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Art. 22** - Revogadas as disposições em contrário.

Ezequiel de Carvalho Costa  
Presidente

Registre-se, Publique-se  
e  
Cumpra-se.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, 09  
de outubro de 2018.

  
Ezequiel de Carvalho Costa  
Presidente

Registrada, Publicada e Arquivada  
Em, 09 / 10 / 2018.

Rubens Souza Silva  
Diretor Administrativo

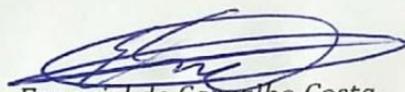


Câmara Municipal de Delmiro Gouveia-Alagoas - CNPJ: 12.421178/0001-95  
Trav. Luiz Carlos Cavalcante de Lima nº 04 Tel: 641-2111 e 641-3175 - Delmiro Gouveia - AL

## PROMULGAÇÃO

*O Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 14 Parágrafo Único, inciso I, alínea J da Resolução nº 09/1991, Regimento Interno da Câmara, resolve PROMULGAR a Lei Municipal nº 1.242 de 09 de outubro 2018 que Dispõe sobre a concessão de incentivos fiscais e de estímulos econômicos para empreendimentos que venham a se estabelecer no município de Delmiro Gouveia e criação do Conselho Municipal da Indústria Comercio.*

*Gabinete do Presidente da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, de 09 de outubro de 2018.*

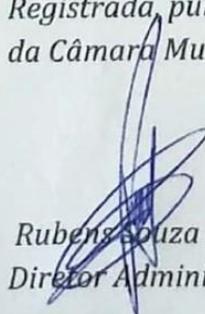


Ezequiel de Carvalho Costa

Presidente

*Registre-se, Publique-se  
e  
Cumpra-se*

*Registrada, publicada e arquivada na Diretoria Administrativa  
da Câmara Municipal de Delmiro Gouveia, 09 de outubro de 2018.*



Rubens Souza Silva  
Diretor Administrativo